



Voto é Cidadania

# Boletim Eleitoral

## TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO  
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

### Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque  
*Presidente*

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos  
*Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

#### *Membros*

Carlos Wagner Dias Ferreira  
Erika de Paiva Duarte Tinoco  
Geraldo Antônio da Mota  
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira  
Fernando de Araújo Jales Costa

*Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes*  
*Procurador Regional Eleitoral*

---

## Sumário

---

Decisões monocráticas do STF	02
Resoluções do TSE	03
Acórdãos do TSE	04
Decisões monocráticas do TSE	07

---

**Nota:** Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

---

# Decisões Monocráticas do STF

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.322.518 RIO GRANDE DO NORTE

### DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL - INVIABILIDADE - AGRAVO - DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral confirmou o entendimento do Regional quanto à improcedência do pedido de cassação de diploma. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente aponta violados os artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal. Discorrendo sobre as circunstâncias fáticas, afirma a nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, procedida, na maioria das vezes, mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional a partir da moldura fática delineada soberanamente pelo Colegiado de origem, das premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho o seguinte trecho do acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. DOAÇÃO IRREGULAR. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.

1. No *decisum* agravado, na linha do parecer ministerial, manteve-se arresto unânime do TRE/RN pela improcedência dos pedidos de representação ajuizada em desfavor de senadora e suplentes eleitos em 2018 por suposta captação ilícita de recursos de campanha.

2. A incidência do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97 requer prova de relevância jurídica da falha cometida, a denotar manifesta má-fé, prática de caixa dois, uso de recursos de fontes vedadas ou, ainda, que se extrapole o âmbito contábil, na medida em que a cassação de diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido. Precedentes.

3. Na espécie, o TRE/RN, de modo unânime, assentou que, apesar de persistirem as falhas nas contas de campanha - recebimento de doações sem utilizar transferência eletrônica e de recursos de origem não identificada, bem como omissão de despesas e receitas no ajuste contábil parcial - , inexiste gravidade a justificar a medida extrema de cassar o mandato.

4. Não se extrai que os recursos utilizados pela candidata seriam de fonte ilícita ou que houve omissão deliberada, com manifesta má-fé, na tentativa de impedir que se fiscalizasse o ajuste. Ao contrário, comprovou-se que, embora os depósitos não tenham sido feitos por meio de transferência eletrônica, emitiu-se o respectivo recibo eleitoral e juntaram-se o comprovante de depósito em conta corrente e o suposto cheque do doador, não se impedindo a análise do movimento financeiro.

5. Acerca dos recursos de origem não identificada, demonstrou-se que os valores não foram usados na campanha, sendo plausíveis as justificativas da candidata sobre o fundo de caixa. Por sua vez, quanto à omissão do gasto de R\$ 500,00 com o Facebook,

embora a falha persista, o valor é irrisório no contexto total da campanha (R\$ 1.094.640,00).

6. No que tange às despesas e receitas omitidas nas contas parciais, o setor técnico não detectou malversação de recursos públicos e foi comprovada a regularidade dos gastos contratados após serem exibidos os respectivos documentos fiscais.

7. Assim, conquanto inequívocas as falhas sob o ponto de vista contábil, os fatos mostram-se desprovidos de relevância jurídica para comprometer a higidez do pleito, não demonstrando consistência probatória a suportar juízo condenatório com esteio no art. 30-A da Lei 9.504/97.

8. Agravo regimental desprovido.

Divergir do Tribunal de origem quanto à relevância dos fatos arguidos para comprometer o pleito eleitoral demandaria análise da matéria fática. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

No mais, o acórdão impugnado mediante o extraordinário a interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Conheço e desprovejo o agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de abril de 2021. (Publicada no DJE STF de 30 de abril de 2021, pág. 354).

Ministro MARCO AURÉLIO

RELATOR

---

## Resolução do TSE

---

### **RESOLUÇÃO Nº 23.639**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000579-37.2003.6.00.0000 - CLASSE 26 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral Altera a estrutura orgânica do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 23 do Código Eleitoral, RESOLVE:

Art. 1º Referendar a Resolução nº 23.619, de 26 de maio de 2020, que altera a estrutura orgânica do Tribunal Superior Eleitoral e determinar outras providências.

Parágrafo único. Fica ressalvado que o cargo em comissão de nível CJ-2 da Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental é de Coordenador.

Art. 2º Aprovar as seguintes alterações na estrutura orgânica do Tribunal Superior Eleitoral:

I - extinção da Assessoria de Comunicação, vinculada à Secretaria-Geral da Presidência;  
II - criação da Secretaria de Comunicação e Multimídia, vinculada à Secretaria-Geral da Presidência;

III - criação da Coordenadoria de Audiovisual, vinculada à Secretaria de Comunicação e Multimídia;

IV - criação da Seção Administrativa, vinculada à Coordenadoria de Audiovisual;

V - criação da Coordenadoria de Imprensa, vinculada à Secretaria de Comunicação e Multimídia;

VI - criação da Seção de Comunicação Interna, vinculada à Coordenadoria de Imprensa;

VII - criação da Coordenadoria de Mídias e Web, vinculada à Secretaria de Comunicação e Multimídia;

VIII - criação da Seção de Campanhas e Redes Sociais, vinculada à Coordenadoria de Mídias e Web;

IX - remanejamento da Seção de Gestão de Conteúdos Web, da Coordenadoria de Editoração e Publicações, vinculada à Secretaria de Gestão da Informação, para a Coordenadoria de Mídias e Web, da Secretaria de Comunicação e Multimídia;

X - alteração da denominação da Coordenadoria de Jurisprudência, da Secretaria de Gestão da Informação, para Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação;

XI - alteração da denominação da Coordenadoria de Biblioteca, Legislação e Museu, da Secretaria de Gestão da Informação, para Coordenadoria de Biblioteca e Museu;

XII - alteração da denominação da Seção de Análise de Jurisprudência, da Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação, para Seção de Conteúdos de Jurisprudência;

XIII - alteração da denominação da Seção de Pesquisa de Jurisprudência, da Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação, para Seção de Divulgação de Jurisprudência;

XIV - alteração da denominação da Seção de Seleção e Divulgação de Jurisprudência, da Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação, para Seção de Gestão de Dados de Jurisprudência;

XV - criação da Seção de Gestão Biométrica, vinculada à Coordenadoria de Gestão de TI, na Secretaria de Tecnologia da Informação; e

XVI - transformação, sem acréscimo de despesas, de duas funções comissionadas de Assistente V, nível FC-5, e uma função comissionada de Assistente II, nível FC-2, em uma função comissionada de Assistente VI, nível FC-6, e duas funções comissionadas de Assistente III, nível FC-3, na forma do Anexo I desta resolução.

Art. 3º A lotação e a distribuição dos cargos em comissão e das funções comissionadas no quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral passam a ser as constantes nos Anexos II e III desta resolução.

Art. 4º O novo organograma do Tribunal Superior Eleitoral é o constante do Anexo IV desta resolução.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2021. (Publicado no DJE TSE de 03 de maio de 2021, pág. 394/397).

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO  
RELATOR

---

## Acórdãos do TSE

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600542-68.2020.6.20.0012 - PASSA E FICA - RIO GRANDE DO NORTE**  
**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA RES.-TSE 23.609. ERROS FORMAIS.**

## FINALIDADE DA NORMA ATINGIDA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA E TEMPESTIVA DA INTENÇÃO DE SUBSTITUIR O CANDIDATO RENUNCIANTE.

### SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o pedido de substituição do agravado, Ronildo Antônio de Sousa, ao cargo de vice-prefeito do município de Passa e Fica/RN, em razão da renúncia do candidato Jackson Soares de Melo.
2. Por meio da decisão agravada, negou-se seguimento ao recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do Partido da Social-Democracia Brasileira (PSDB), tendo sido interposto agravo regimental.

### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. As peculiaridades do caso concreto justificam a aplicação dos princípios da razoabilidade, da soberania popular, da primazia da realidade e do in dubio pro eleitor para afastar os erros materiais na formalização do pedido de substituição do candidato renunciante, que foi posteriormente retificado, e deferir o registro do agravado Ronildo Antônio de Sousa ao cargo de vice-prefeito do município de Passa e Fica/RN.
4. No caso, o requerimento da candidatura do agravado em substituição à do renunciante, mesmo em descumprimento à forma estabelecida na Res.-TSE 23.609, cumpriu a sua finalidade, diante das particularidades do caso, a saber:
  - a) o candidato a vice-prefeito apresentou a renúncia no final da tarde do último dia para a substituição, 26.10.2020;
  - b) na mesma data (26.10.2020), o presidente do PDT municipal apresentou petição nos autos da prestação de contas do candidato a prefeito, Flaviano Correia Lisboa, requerendo o registro da candidatura de Ronildo Antônio de Sousa em substituição à do candidato renunciante José Jackson Soares de Melo;
  - c) por manifesto erro na operacionalização do Sistema CANDex, foi enviado o RRC - Requerimento de Registro de Candidatura - Pedido Coletivo, em vez do RRC - Requerimento de Registro de Candidatura;
  - d) constatou-se a boa-fé, embora acompanhada de falta de traquejo para operacionalizar o Sistema CANDex por parte do dirigente partidário e do recorrido Ronildo Antônio de Sousa;
  - e) também em 26.10.2020, foi juntada aos autos, nos quais se discutia o registro do renunciante, a ata em que foi deliberada, no âmbito do partido, a substituição do candidato.
5. Não há falar em violação à Res.-TSE 23.609, visto que os agravados agiram de boa-fé, ainda que de forma atabalhoadas, na adoção de medidas suficientes para comprovar de maneira inequívoca a intenção de substituir o candidato renunciante, dentro do prazo legal, em atendimento ao art. 13, § 3º, da Lei 9.504/97.
6. Em caso similar esta Corte decidiu que “a despeito de adotar um critério objetivo à substituição dos candidatos (i.e., 20 dias), o novo modelo normativo implementado na Minirreforma revela a existência de situações particulares que reclamam, como dito, maior atenção e cuidado pela Justiça Eleitoral” (ED-AgR-REspe 83-53, rel. Min. Herman Benjamin, redator designado para o acórdão Min. Luiz Fux, DJE de 14.9.2018, grifo nosso).
7. O acórdão regional está em harmonia com a orientação desta Corte Superior, incidindo, na espécie, o verbete sumular 30 do TSE, aplicável igualmente aos recursos manejados com fundamento em violação legal. Precedentes.

### CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de abril de 2021. (Publicado no DJE TSE de 04 de maio de 2021, pág. 139/151).

MINISTRO SÉRGIO BANHOS

RELATOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000182-21.2016.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT DO B. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE DA CONTABILIDADE APRESENTADA PELAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS E CONSUBSTANCIADA NA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. LIMITES DO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXAME DA FORMALIDADE DAS CONTAS PERMITE AFERIR A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS AO OBJETO CONHECIDO E AFERIDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTES DA DECISÃO PROFERIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO A EVENTUAIS CONDUTAS ILÍCITAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE DE IRREGULARIDADES NOS TERMOS DA RES. 23.432/2014-TSE, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 66, CAPUT, DA RES. 23.604/2019-TSE. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO. ART. 36, §§ 10 E 11, DA RES. 23.604/19-TSE. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. ART. 39, DA RES. Nº 23.604/2019-TSE. EXAME DA CONTABILIDADE DA FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA. REJEIÇÃO. TESE FIXADA NO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 192-65. APLICABILIDADE AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS A PARTIR DE 2021. IRREGULARIDADES. DESPESAS COM HOSPEDAGEM. ART. 18, § 7º, INCISO II, ALÍNEA C, DA RES. Nº 23.604/2019-TSE. CONTRAÇÃO POR MEIO DE AGÊNCIAS DE TURISMO. PAGAMENTO FEITO ÀS EMPRESAS DE TURISMO. DOCUMENTOS FISCAIS DEVEM INDICAR O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DATAS E OS NOMES DOS HÓSPedes. GASTOS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. COMPROVAÇÃO DA VINCULAÇÃO ÀS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. DESPESAS COM INFORMÁTICA. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DOCUMENTOS DEMONSTRANDO A VINCULAÇÃO À FINALIDADE PARTIDÁRIA. PARECER CONCLUSIVO QUE INAUGURA IRREGULARIDADES QUANTO À NOTA FISCAL E DOCUMENTOS APRESENTADOS. AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO. ACEITAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE PARCIALMENTE MANTIDA. DESPESA COM VIAGENS AÉREAS. COMPARECIMENTO A EVENTO BENEFICENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FINALIDADE PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE MANTIDA. DESPESAS COM PROPAGANDA PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IRREGULARIDADE PARCIALMENTE MANTIDA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 44, INCISO V, DA LEI Nº 9.096/95. INOBSERVÂNCIA DO REPASSE MÍNIMO DE 5% DO VALOR DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE INCENTIVO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM 1,76% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA

PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 61, § 2º, DA RES. 23.342/14-TSE) E DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 44, § 5º, DA LEI Nº 9.096/95, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 12.034/2009.

1. A análise que a Justiça Eleitoral realiza sobre as contas de partidos políticos referentes aos exercícios financeiros é de cunho contábil e apenas abarca recursos e gastos informados pelas agremiações partidárias por meio da documentação legalmente exigida para tanto.

2. Em razão dos limites da competência funcional da Justiça Eleitoral e da via estreita dos processos de prestação de contas, que impõe a aderência da análise da documentação apresentada pela legenda partidária, eventual aprovação das prestações de contas não tem o condão de chancelar movimentações de recursos financeiros estranhas à contabilidade aqui analisada.

3. A revogação da Res. 23.432/2014-TSE não impede que seus dispositivos sejam utilizados na análise das impropriedades e das irregularidades encontradas nas prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2015, conforme previsão do art. 66, caput, da Res. 23.604/2019.

4. Após o encerramento da fase de diligências não se admite a juntada de documentos com o objetivo de sanar irregularidades sobre as quais a parte foi intimada para se manifestar, em observância à regra de preclusão contida no art. 36, §§ 10 e 11, da Res. 23.604/19-TSE. Precedentes da Corte.

5. Rejeita-se questão de ordem apresentada para determinar a análise da contabilidade da fundação partidária porque nos termos da tese fixada por este Tribunal Superior Eleitoral no julgamento de questão de ordem na Prestação de Contas nº 192-65, em 27.10.2020, a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar as contas anuais das fundações vinculadas aos partidos políticos envolvendo a aplicação de verbas do Fundo Partidário, mas condicionou o início de sua aplicação ao exercício financeiro de 2021.

6. A comprovação da regularidade das despesas realizadas com o fundo partidário incumbe ao partido político, conforme previsão do art. 18 da Res. 23.432/2014-TSE.

7. De modo a demonstrar a vinculação dos gastos com verbas do fundo partidário às atividades dos partidos políticos é lícito que a justiça eleitoral determine a apresentação de documentos complementares como o contrato de prestação de serviços ou mesmo o comprovante de entrega do material ou da prestação efetiva do serviço (art. 18, § 1º, incisos I e II, da Res. nº 23.432/2014-TSE).

8. As despesas com hospedagem devem ser comprovadas por meio de documentos fiscais que indiquem o local da hospedagem e os hóspedes (art. 18, § 7º, inciso II, alínea c, da Res. nº 23.432/2014), podendo ser emitidos pela agência de turismo contratada para a reserva da hospedagem e que venha a receber o respectivo pagamento das diárias.

9. O parecer conclusivo que apresenta novas irregularidades em relação ao parecer de diligências afasta a regra de preclusão e permite a juntada de novos documentos pelo prestador das contas.

10. O reconhecimento de que a contratação de transporte aéreo privado para a participação em jogo beneficente de futebol é despesa vinculada à atividade partidária impõe ônus probatório ao partido político de que no evento houve o desenvolvimento específico de atividade partidária.

11. A inobservância da aplicação mínima de 5% das verbas do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de incentivo da participação feminina na política

caracteriza o descumprimento do comando normativo inserido no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 e impõe a sanção prevista no § 5º do mesmo artigo.

12. As alterações das sanções operada pela Lei nº 13.165/2015 afetam normas de direito material e, nos termos da tese fixada por este Tribunal Superior Eleitoral no julgamento dos segundos embargos de declaração na PC nº 961-83, rel. Min. Gilmar Mendes, aplicam-se apenas aos exercícios financeiros de 2016 e seguintes.

13. O conjunto das irregularidades alcança o total de 5,93% do total recebido do fundo partidário pelo AVANTE, antigo Partido Trabalhista do Brasil, sendo insuficientes para impedir o exercício da função de fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Nesse cenário, aplicam-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para permitir a aprovação das contas com ressalvas.

14. Prestação de contas do AVANTE – Nacional, antigo Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), referente ao exercício financeiro de 2015, aprovada com ressalvas, impondo-se a obrigação de o partido político devolver ao erário a quantia de R\$ 156.320,00 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e vinte reais) e a sanção prevista no art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95, com a redação da Lei nº 12.034/2009.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em aprovar com ressalvas as contas do AVANTE Nacional, antigo Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), referente ao exercício financeiro de 2015, com determinações, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de abril de 2021. (Publicado no DJE TSE de 30 de abril de 2021, pág. 09/26).

MINISTRO EDSON FACHIN

RELATOR

---

## Decisões Monocráticas do TSE

---

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0000060-84.2015.6.20.0000 (PJe) - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE**

#### **DECISÃO:**

Ementa: Direito Eleitoral e Direito Processual Civil. Recurso extraordinário em recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Exercício Financeiro 2014. Ausência de preliminar de repercussão geral. Recurso extraordinário inadmitido. 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do TSE que negou provimento ao agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral. 2. Na origem, o TRE/RN desaprovou as contas da Comissão Provisória Estadual do Partido Solidariedade – SD em razão da ausência de apresentação das contas e dos extratos bancários correspondentes ao exercício ao qual se refere a prestação de contas. 3. Hipótese em que a parte recorrente não apresentou preliminar formal e fundamentada de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, o que impede a admissão do recurso extraordinário. Precedentes. 4. Recurso extraordinário inadmitido.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Solidariedade (SD) – Estadual, Kelps de Oliveira Lima e Lealdo Pezzi Araújo contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral – TSE que negou provimento a agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial eleitoral. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN que desaprovou as contas da Comissão Provisória Estadual do Partido Solidariedade – SD em razão da ausência de apresentação das contas e dos extratos

bancários correspondentes ao exercício ao qual se refere a prestação de contas. O acórdão recorrido foi assim ementado (ID 436010888): "Direito Eleitoral. Agravo Interno em Recurso Especial Eleitoral. Exercício financeiro de 2014. Prestação de Contas. Desaprovação. Incidência das Súmulas nos 30 e 72/TSE. Desprovimento. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral. 2. A tese de violação aos arts. 38, 39 e 40 da Res.-TSE nº 23.464/2015 não foi debatida no acórdão regional ou suscitada em embargos de declaração. A jurisprudência é firme no sentido de exigir o regular prequestionamento das questões suscitadas em sede de recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Incidência da Súmula nº 72/TSE. 3. No agravo interno, foi alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e ao art. 259 do Código Eleitoral. Esta matéria foi apresentada apenas no presente recurso, motivo pelo qual não deve ser conhecida por se tratar de inovação recursal. Precedentes. 4. Nos termos dos arts. 4º e 14, II, I e n, da Res.-TSE nº 21.841/2004, a abertura de conta bancária específica para apresentação das contas é obrigatoriedade imposta aos partidos políticos, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. Tendo em vista que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, incide o óbice da Súmula nº 30/TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento".

2. Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração (ID 47771588), os quais foram acolhidos, parcialmente, tão somente para sanar a omissão quanto ao pedido de redução da sanção de suspensão dos repasses ao Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, sem modificação do julgado (ID 43610888): "Direito Eleitoral. Embargos de declaração no agravo interno em recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. Desaprovação. Embargos acolhidos para sanar omissão sem modificação do julgado. 1. Embargos de declaração contra acórdão do TSE que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno em recurso especial eleitoral com agravo. 2. Reconhece-se a omissão no acórdão embargado, relativamente ao pedido de redução da sanção de suspensão de repasse do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses. A questão, no entanto, somente fora suscitada após a interposição do recurso especial, configurando inovação de tese recursal. 3. No mais, o embargante veicula pretensão meramente infringente, objetivando tão somente o reexame de fundamentos já rejeitados por este Tribunal. O TSE fixou o entendimento de que não cabem embargos de declaração quando, a prettexto de esclarecer inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o objetivo de infringir o julgado, para viabilizar indevido reexame do caso. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos, em parte, sem efeitos modificativos".

3. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão violou o art. 5º, LIV e LV, da CF1; os arts. 38, 39 e 40 da Res.-TSE nº 23.464/20152; e o art. 259 do Código Eleitoral3, sob a alegação de que a ausência de intimação das partes para manifestação acerca das irregularidades apontadas violou os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, porquanto a citação do partido político é requisito indispensável de validade do processo, sem a qual há nulidade absoluta, razão pela qual a matéria prescinde de prequestionamento. Assim, requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja declarada a nulidade do processo de prestação de contas (ID 130738288).

4. Não foram apresentadas contrarrazões.

5. É o relatório. Decido.

6. De início, verifico que (i) o recurso é tempestivo, tendo em vista a observância do prazo de 3 dias – publicação do acórdão em 06.04.2021, terça-feira (ID 130035138), e recurso interposto em 09.04.2021, sexta-feira (ID 130738288); e (ii) a parte está devidamente representada por advogado com procuração nos autos (ID 42844588, V1, parte 02, fl. 5).

7. O recurso extraordinário, contudo, não deve ser admitido.

8. Verifico que os recorrentes não suscitaron preliminarmente a existência de repercussão geral da questão constitucional discutida no caso, nos termos do art. 102, § 3º, da CF4 e do art. 1.035, § 2º, do CPC5, o que impede a admissão da insurgência.

9. Consoante o art. 1.035, § 1º, do CPC, o preenchimento desse requisito requer a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes dos pontos de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. A matéria deve ser alegada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não sendo cabível falar em repercussão geral implícita ou presumida. Nessa linha, cito os seguintes precedentes do STF: ARE 1056119 AgR/PR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. em 25.05.2018; ARE 1249097 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. em 27.03.2020.

10. A jurisprudência do STF, inclusive, é consolidada no sentido de que a ausência de preliminar de repercussão geral enseja a inadmissão do recurso extraordinário. Nesse sentido, confira-se: ARE 1133720 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 31.08.2018. Cito ainda: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO RECORRENTE NO TSE EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM SEDE DO APELO NOBRE E INVIABILIDADE DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA EM FACE DA SÚMULA 282/STJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada. (Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2. A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07: “II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade – seja na origem, seja no Supremo Tribunal – verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita “à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal” (Art. 543-A, § 2º).” 3. *In casu*, o acórdão recorrido originário assentou: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (fl. 207). 4. Agravo regimental desprovido". (STF: ARE 683878 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 21.08.2012)

11. Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2021. (Publicado no DJE TSE de 04 de maio de 2021, pág. 08/12).

Ministro Luís Roberto Barroso Presidente

RELATOR

1 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2 Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Art. 39. Findo o prazo para a apresentação das defesas, o Juiz ou o Relator deve examinar os pedidos de produção de provas formulados, determinando a realização das diligências necessárias à instrução do processo e indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias.

Parágrafo único. Podem ser indeferidas as diligências que visem à apresentação de documento em relação ao qual tenha sido dada oportunidade prévia de apresentação por ato do Relator ou do Juiz.

Art. 40. Encerrada a produção de provas, o Juiz ou Relator pode, se entender necessário, ouvir a Unidade Técnica sobre as provas produzidas e deve abrir, em qualquer hipótese, vista às partes para a apresentação de alegações finais no prazo comum de 3 (três) dias.

Parágrafo único. A manifestação da Unidade Técnica nesta fase não enseja a elaboração de novo parecer conclusivo e deve ser restrita à análise das provas produzidas na fase do art. 39 e do seu impacto em relação às irregularidades e às impropriedades anteriormente indicadas.

3 Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

4 Art. 102, § 3º, CF – No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros

5 Art. 1.035, § 2º, CPC – O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0000239-73.2015.6.00.0000 – CLASSE 11531 –  
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**DECISÃO**

O Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) apresentou segundo pedido revisional (ID 130439138), por meio do qual requer a revisão de decisão desta Corte, a qual desaprovou as contas do Diretório Nacional da agremiação, relativas ao exercício financeiro de 2014, com a determinação de devolução ao erário da quantia de R\$ 1.519.361,43 e de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por um mês, bem como do acréscimo de 2,5% do Fundo Partidário ao valor não aplicado em 2014.

O partido requerente aduz, em síntese, que:

- a) deve ser observado o princípio da proporcionalidade para que sejam relativizadas as sanções impostas à agremiação em razão da desaprovação de suas contas, a fim de evitar restrições desnecessárias ou abusivas contra direitos fundamentais;
- b) “não se afigura razoável aplicar uma sanção com base nos valores recebidos na atualidade, quando, nem mesmo a Lei dos Partidos Políticos estabelece uma necessidade premente de correção monetária em relação ao duodécimo. Então, a retirada desse montante de forma estranha ao numerário sedimentado ao duodécimo recebido pelo partido naquele ano, configurar-se-á em uma nítida exacerbação da pena”, assim, a sanção deve ser aplicada com base no duodécimo recebido no exercício financeiro correspondente à desaprovação das contas (p. 6, ID 130439138);
- c) a Lei 13.877/19 pode ser aplicada aos processos de prestação de contas em fase de execução, conforme estabelece o princípio *tempus regit actum*, porquanto consiste em norma de natureza processual, que foi promulgada em 27.9.19.

Requer o recebimento do pedido revisional, a fim de que seja aplicada a sanção de suspensão do recebimento do Fundo Partidário com base no duodécimo referente ao exercício financeiro correspondente.

Pleiteia o cumprimento da sanção relativa ao acréscimo de 2,5% do Fundo Partidário ao valor não aplicado em 2014 no programa de participação política das mulheres, em doze parcelas, sem que haja modificação dos parâmetros durante a sua aplicação.

Por meio do despacho de ID 130563988, o Min. Luís Roberto Barroso remeteu os autos a este gabinete.

É o relatório. Decido.

O art. 53 da Res.-TSE 23.604/2019 disciplina que “o requerimento de revisão da sanção pode ser apresentado uma única vez ao juiz ou ao relator originário do processo de prestação de contas no prazo de 3 (três) dias contados do trânsito em julgado da decisão de desaprovação”.

Assim, é tempestivo o pedido revisional. Foi certificado o trânsito em julgado da prestação de contas em 5.4.2021 (ID 130439138) e a petição foi apresentada em 8.4.2021 (ID 130439138).

Na espécie, dispõe o art. 54, caput e § 2º da citada resolução que o requerimento de revisão somente pode versar sobre o montante da sanção aplicado. Não se pode, ainda, alterar o resultado da decisão da prestação de contas, salvo em relação ao valor da sanção imposta ao órgão partidário.

Cumpre, portanto, examinar se o pedido deve ser admitido, o que, caso negativo, enseja o seu indeferimento liminar, quando se verificar que os fundamentos e os argumentos do órgão partidário já foram enfrentados e decididos no julgamento que desaprovou a prestação de contas (art. 55 da Res.-TSE 23.604).

Na espécie, o diretório nacional do PDT defende que “não se afigura razoável aplicar uma sanção com base nos valores recebidos na atualidade” (p. 6, ID 130439138), de modo que a sanção deveria ser aplicada com base no duodécimo recebido no exercício financeiro correspondente ao da desaprovação das contas.

Ocorre, porém, que a sanção, no caso, já foi fixada no mínimo legal (art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95), com base exatamente nos valores recebidos mensalmente durante o exercício então sob análise (ano de 2014), apurando-se que as irregularidades com recursos do Fundo Partidário (no total de R\$ 1.519.361,43) não se distanciavam em montante da quantia média do duodécimo naquele ano (R\$ 1.229.168,06), daí por que a suspensão foi fixada em apenas um mês.

Registro, nesse sentido, que a referência feita ao último duodécimo recebido (R\$ 3.348.638,78, em fevereiro de 2020), serviu apenas para mensurar o impacto que a execução da sanção importaria ao partido político, sendo necessário, para tanto, considerar-se o valor atual da parcela recebida do Fundo Partidário, a fim de se evitar que a sanção resulte em desconto de valor muito expressivo sem razão legítima para tanto.

No caso, como a sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário foi fixada em apenas 1 mês, a ser cumprida de forma parcelada, em 2 meses, não vislumbro desproporcionalidade a ser corrigida.

De outra parte, quanto à nova regra do art. 39, § 3º, da Lei 9.096/95, alterado pela Lei 13.877/2019, ressalto que, mesmo na hipótese de ser aplicável ao caso, já foi deferido o parcelamento, sendo respeitado inclusive o percentual máximo de 50% de desconto do valor mensal a ser recebido, por ter sido fixado em duas parcelas.

Com relação ao descumprimento do disposto no art. 44, V, da Lei 9.096/95, foi fixado que “o partido deverá acrescer 2,5% do Fundo Partidário ao valor não aplicado em 2014, qual seja, R\$ 620.406,09, corrigido monetariamente, o que deverá ocorrer no ano seguinte ao do julgamento dessas contas”, não havendo se falar, portanto, na fixação de sua aplicação de forma parcelada, pois o cronograma de dispêndio desses recursos será organizado pelo próprio partido, observado apenas aquele limite temporal.

Pelo exposto e com base no art. 55 da Res.-TSE 23.604, indefiro liminarmente o pedido de revisão apresentado pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de abril de 2021 (Publicado no DJE TSE de 03 de maio de 2021, pág. 374/377).

Ministro Sérgio Silveira Banhos

RELATOR